



Processo nº 3981/2015 – SET - 12.01.2015.  
Interessado: **SERECO S/A**  
Inscrição nº: 20.075.484-0  
CNPJ nº: 01.040.456/0001-48  
Endereço: Av. Romualdo Galvão, 1703, Sala 302 C. Trade Center – Natal-RN  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 002/2015 – COJUP**

**EMENTA: ICMS - ESCLARECIMENTOS  
SOBRE ASPECTOS TRIBUTÁRIOS SOBRE A  
EXTRAÇÃO DE BIOGÁS DE ATERROS  
SANITÁRIOS.**

I- A consulta tributária é um instrumento previsto na legislação estadual que tem por objetivo prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária. A matéria suscitada pela consulente ainda não integra o ordenamento jurídico-tributário do Estado do Rio Grande do Norte. Consulta formulada pela empresa se torna ineficaz por perda de objeto, qual seja, por inexistência de legislação que verse sobre a matéria, o que impossibilita quaisquer esclarecimentos ou orientação visando o seu cumprimento. Apesar de não haver legislação



específica sobre a matéria em exame, o Biogás como mercadoria se submete à regras de incidência do tributo estadual(ICMS) por força do art.2º, inciso Iº da lei Complementar 87/96 e do art. 1º, inciso I da Lei estadual 6968/96.

## 1. DO RELATÓRIO

A consultante supraqualificada nos autos, vem, através da inicial, formular consulta a este órgão, requerendo, em síntese, esclarecimentos sobre a definição quanto aos aspectos tributários atuais e criação de legislação específica para a atividade de extração de biogás em Aterros Sanitários.

De início, aduz que por meio de contato firmado com a empresa Braseco S/A, passou a ter direito de explorar o biogás, que é a mistura gasosa constituída por metano, resultante de fermentação anaeróbica dos elementos orgânicos produzidos em Aterro Sanitário.

Assevera que o Biogás será coletado nos poços que estão posicionados nas células onde o resíduo é depositado e, a partir daí, encaminhado a um único ponto onde há uma unidade de extração e medição para que seja entregue a um terceiro que fará o carregamento em carretas e destine pra sua unidade de tratamento e distribuição.

Diante do acima exposto, indaga: a) Será necessária a abertura de uma filial, visto que a operação de extração do biogás do Aterro Sanitário ocorrerá em outro município, diferente do município onde está localizada a sua sede?; b) Qual o tratamento tributário estadual que deve ser dado ao biogás?; c) Existe isenção ou redução de base de cálculo para a comercialização interna e interestadual do biogás oriundo de aterros Sanitários, a exemplo dos Estados de Mato Grosso e São Paulo(Ato Declaratório Confaz nº 20)?; d) Como deve ser controlada a venda de biogás extraído



do Aterro Sanitário?: e) Será necessária a apresentação de livros(mensal e anual) de controle para comprovação ao fisco estadual?: F) Estará obrigado a enviar o arquivo digital EFD ICMS, quais blocos precisam ser preenchidos?: G) Caso a consultante tenha interesse em montar estrutura para tratamento do gás, poderá suspender o imposto estadual nas aquisições de imobilizado importado? Assim, como aproveitar créditos integralmente resultantes dessas aquisições?

Por fim, informa que não foi intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da presente consulta; que não foi notificada de início de procedimento fiscal destinado a apurar fatos praticados relativos ao objeto da consulta; que não existe litígio pendente de decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com referência à matéria consultada.

É o que se cumpre relatar.

## 2. DO MÉRITO

A presente consulta versa sobre a necessidade de definição quanto aos aspectos tributários e necessidade de legislação específica sobre a operação de extração de Biogás de Aterros Sanitários.

Inicialmente, é imperioso destacar que a consulta tributária é um instrumento previsto na legislação estadual que tem por objetivo prestar ao consultante a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária. Efetivamente, é um meio idôneo de dar ao consultante esclarecimentos quanto à interpretação da legislação tributária.



Nas palavras de mestre Hugo de Brito Machado[1] “.... o processo de consulta tem por fim ensejar ao contribuinte oportunidade para eliminar dúvidas que tenham na interpretação da legislação tributária. A consulta pode ser feita diante de um caso concreto, já consumado, como diante de uma simples hipótese formulada pelo contribuinte.”

Assim, vê-se que a consulta como instrumento orientador oficial sobre questões da legislação tributária tem como pressuposto a existência da própria legislação que se deseja esclarecimentos e orientações.

No presente caso, o contribuinte formula consulta sobre definições quanto a aspectos tributários nas operações com extração do Biogás diretamente dos aterros Sanitários.

Ocorre que a matéria suscitada pela consulente ainda não integra o ordenamento jurídico-tributário do Estado do Rio Grande do Norte, ou seja, ainda não faz parte da legislação tributária que trata do ICMS no âmbito do Estado.

Dessa forma, uma vez que não há legislação específica que trate da matéria no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, entendo que não há como responder a presente consulta.

Com efeito, a consulta formulada pela empresa se torna ineficaz por perda de objeto, qual seja, por inexistência de legislação que verse sobre a



matéria, o que impossibilita quaisquer esclarecimentos ou orientação visando o seu cumprimento.

Por outro lado, entretanto, é forçoso ressaltar que apesar de não haver legislação estadual disciplinando a matéria em questão, entendo que sendo o biogás produzido a partir de processo anaeróbico pode ser apropriado pelo homem por meio de técnicas especiais e se tornar coisa útil para o próprio homem, adquirindo, assim, valor econômico e ser objeto de comércio. Uma vez sendo objeto de comércio, caracteriza-se como mercadorias. Sendo mercadoria, submete-se à incidência do ICMS por força do Art. 2º, inciso I da Lei Complementar 87/96, bem como da consequente legislação estadual, lei nº 6969/96, art. 1º, inciso I “in verbis”:

**Art. 2º O imposto incide sobre:**

**I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;**

**Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:**

**I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;**



### 3. DA DECISÃO

Isto posto, **CONSIDERO INEFICAZ** a presente consulta formulada pela empresa qualificada na inicial em face da inexistência de legislação sobre o assunto em questão.

Por fim, é imperioso ressaltar que pode a interessada pleitear junto ao titular da Pasta a elaboração de estudos que objetivem a elaboração de norma que verse sobre a matéria em questão.

Remetam-se os autos ao Protocolo Geral para promover a ciência da interessada, entregando-lhe cópia/recibo desta.

COJUP- Natal, 06 de fevereiro de 2015.

  
**Fernando Antônio B. de Medeiros**  
**Julgador Fiscal - Mat.154.361-0**